



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HISTÓRICA DE BANANAL  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 084 DE 26 de Maio de 1992.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1993 (mil novecentos e noventa e três)."

WASHINGTON LUIZ CARVALHO BRUNO, Prefeito Municipal da Estância Histórica de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ELABORAÇÃO DA  
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 1º- De conformidade com o art. 174, II, da Constituição do Estado de São Paulo, e, da Lei Orgânica do Município de Bananal, Estado de São Paulo, ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias a serem observadas no exercício financeiro de 1993 (mil novecentos e noventa e três).

Artigo 2º- O Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Município da Estância Histórica de Bananal, Estado de São Paulo, para o exercício de 1993 (mil novecentos e noventa e três) será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei.

§ 1º- A proposta Orçamentária Anual, compreenderá o Orçamento de todos os órgãos de Administração Municipal, integrando numa peça única o Poder Executivo e Legislativo.

§ 2º- A proposta Orçamentária para o exercício de 1993 (mil novecentos e noventa e três), será encaminhada até o final do mês de setembro do corrente, para apreciação e votação da Câmara Municipal.

§ 3º- Na estimativa das receitas, considerar-se-á a tendência do presente exercício e, os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objetos de Projeto de Lei, a ser encaminhado à Câmara Municipal, se assim houver antes do encerramento do exercício.

(segue Fls. 02.)





(LEI Nº 084/92)

§ 4º- Os valores da receita e despesa, contidos no Orçamento Anual para 1993 (mil novecentos e noventa e três) e os quadros que o integram, serão expressos em cruzeiros.

§ 5º- A Lei Orçamentária anual, fixará hipóteses inflacionárias mensais, adotadas para o período de Janeiro à dezembro de 1993 (mil novecentos e noventa e três).

§ 6º- A Lei Orçamentária anual, fixará critérios de atualização das dotações orçamentárias, a serem aplicados durante o transcorrer do exercício de 1993 (mil novecentos e noventa e três).

§ 7º- Os projetos em fase de execução, terão / prioridades sobre os demais.

§ 8º- O Município aplicará, de suas receitas resultantes de impostos, conforme art. 212, da Constituição Federal vigente, 25% (vinte e cinco por cento), na manutenção e desenvolvimento do Ensino.

I- Dos valores a serem aplicados, a metade, de verão ser utilizados para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

§ 9º- O Município, através de Decreto do Executivo, poderá conceder subvenções à entidades, legalmente reconhecidas e, que prestem serviços ao Município nas áreas da Educação, Saúde e Assistência Social, até o limite de 2% (dois por cento) da receitas correntes previstas e, ou arrecadadas.

I- as entidades que não prestarem contas na forma da lei, dos recursos recebidos em exercícios anteriores, ficam impedidas de receberem novos recursos, sob quaisquer títulos.

§ 10- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de programas, projetos e atividades estabelecidas no Plano Plurianual de Governo, a serem incluídas na Proposta Orçamentária Anual.

§ 11- O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo, para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Agricultura e Abastecimento, além de outras que forem autorizadas pela Câmara Municipal.

§ 12- Na programação da despesa orçamentária e extra, o Executivo atenderá aos seguintes objetivos:

I- manter durante o exercício o equilíbrio entre

(segue Fls. 03)





(LEI Nº 084/92)-

(entre) a receita e despesa, de modo a reduzir a percentuais mínimas, as eventuais insuficiências de caixa e desequilíbrio financeiro.

II- assegurar em tempo hábil, os recursos necessários e suficientes à melhor execução do programa anual de trabalho de cada área da administração municipal.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Artigo 3º- A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, compor-se-á de:

- I- Mensagem
- II- Projeto de Lei Orçamentária
- III- Quadros Demonstrativos conforme § 1º, incisos I, II, III e IV, e § 2º, incisos II, III da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964, com as classificações institucional, econômica e funcional-programática.

CAPÍTULO III

DAS PROPOSTAS RELATIVAS A PESSOAL

Artigo 4º- a fixação de valores das dotações orçamentárias destinadas à despesa com pessoal ativo, inativos e encargos, dar-se-ão na conformidade do Quadro de Cargos e funções, preenchidos dentro da legislação e normas vigentes.

Artigo 5º- As despesas com pessoal, compreendendo, ativos, inativos, encargos, Remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara, ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) (art. 38, A.D.T.) em conformidade com os princípios constitucionais, atuais, vigentes.

Artigo 6º- Serão previstas na proposta orçamentária anual, as despesas com promoção, benefícios, e vantagens decorrentes de legislação.

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 7º- O Poder Executivo, enviará quando necessário, a Câmara Municipal, Projetos de Leis, dispendo sobre al-

(segue Fls. 04).





(Lei nº 084/92)  
(sobre) alterações da legislação tributária.

CAPÍTULO V

DOS PAGAMENTOS DAS DÍVIDAS PÚBLICAS

Artigo 8º- O pagamento dos serviços da dívida com pessoal, e encargos terá prioridade sobre os demais.

Artigo 9º- A liquidação de precatórios judiciais, será na ordem da sua apresentação ao Executivo.

Artigo 10- As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, deverão ser quitadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício em que foi contraída.

Artigo 11- Os créditos suplementares abertos por Decreto do Executivo quando destinados a suprir insuficiência de dotações relativas aos serviços da dívida pública, não excederão ao limite autorizado na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VI

DO PLANO PLURIANUAL

Artigo 12- O Plano Plurianual de Governo, poderá sofrer alterações em decorrência de seleção de prioridades estabelecidas pelo Executivo, mas deverá ser enviado à Câmara Municipal, para apreciação e aprovação, antes do encerramento do exercício.

CAPÍTULO VII


DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13- A Lei Orçamentária Anual, deverá ser apreciada e votada pela Câmara Municipal, e devolvida ao Executivo para sanção, até o último dia do exercício em que recebeu a proposta.

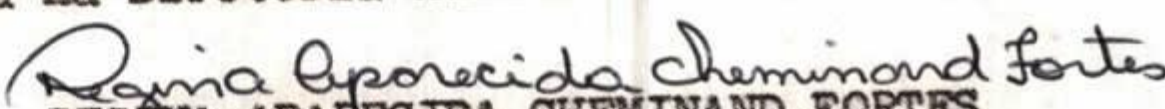
Artigo 14- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HISTÓRICA DE BANANAL,  
em 26 de Maio de 1992.

  
WASHINGTON LUIZ CARVALHO BRUNO  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria Administrativa em 26/5/92.

  
REGINA APARECIDA CHEMINAND FORTES  
Auxiliar de Administração.